

LEI MARIANA FERRER CRIMES SEXUAIS E OS AVANÇOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

MARIANA FERRER LAW SEX CRIMES AND ADVANCES IN PROTECTING WOMEN'S RIGHTS

LEY MARIANA FERRER DELITOS SEXUALES Y AVANCES EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LAS MUJERES

Luiza Linhares Naves¹
Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: Em diversos casos a intolerância envolvendo a culpabilidade da vítima no Brasil é significativa, pois muitos ainda consideram que o crime sexual teria se dado em decorrência do comportamento da mulher, questionando sua roupa, seu modo de agir e até mesmo o local durante o ato criminoso. Sendo primordial proporcionar maior proteção às vítimas de crimes sexuais, avaliando as questões ligadas à dignidade sexual e os reflexos gerados pelo estupro, o advento da lei nº 14.425/21 torna-se fundamental gerando mudanças protetivas relevantes na legislação. Para tanto, procede-se à pesquisa bibliográfica. Parte-se da hipótese de que a lei nº 14.425/21 tem como base o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, a qual ocupava a posição de vítima de crime de estupro de vulnerável em um processo judicial, uma vez que estava sob efeito de álcool durante relações sexuais. No curso do processo, o advogado do réu expôs fotos da influenciadora humilhando-a visando inverter a situação a favor do seu cliente. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de regular algumas situações ligadas à proteção de vítimas e testemunhas no curso das ações, principalmente acerca da coibição da prática de atos atentatórios à dignidade daquelas e estabelecer aumento de pena do crime de coação.

754

Palavras-chave: Dignidade sexual. Crimes Sexuais. Lei nº 14.425/2021.

ABSTRACT: In several cases, intolerance involving the guilt of the victim in Brazil is significant, as many consider that the sexual crime would have occurred as a result of the woman's behavior, questioning her clothes, her way of acting and even the place during the criminal act. Since it is essential to provide greater protection to victims of sexual crimes, evaluating issues related to sexual dignity and the consequences generated by rape, the advent of law nº 14.425/21 becomes fundamental, generating relevant protective changes in legislation. For that, a bibliographic research is carried out. It starts from the hypothesis that law nº 14.425/21 is based on the case of the digital influencer Mariana Ferrer, who occupied the position of victim of the crime of rape of a vulnerable person in a judicial process, since she was under the influence of alcohol. during sexual intercourse. In the course of the process, the defendant's lawyer exposed photos of the influencer humiliating her in order to turn the situation around in favor of her client. In this way, the need to regulate some situations related to the protection of victims and witnesses in the course of actions is highlighted, especially regarding the restraint of the practice of acts that offend the dignity of those and establishing an increase in the penalty of the crime of coercion.

Keywords: Sexual dignity. Sex Crimes. Law No. 14,425/2021.

¹Formação acadêmica atual (graduação em Direito. Centro Universitário Redentor – UNIRENTOR - AFYA. luiza.naves@hotmail.com.

²Formação acadêmica atual, graduação em Direito. Centro Universitário Redentor – UNIRENTOR - AFYA. daniela.botelho@uniredentor.edu.br.

RESUMEN: En varios casos, la intolerancia que envuelve la culpabilidad de la víctima en Brasil es significativa, ya que muchos aún consideran que el delito sexual habría ocurrido a raíz del comportamiento de la mujer, cuestionando su vestimenta, su forma de actuar e incluso el lugar durante el proceso criminal. Dado que es fundamental brindar mayor protección a las víctimas de delitos sexuales, evaluando las cuestiones relacionadas con la dignidad sexual y las consecuencias generadas por la violación, el advenimiento de la ley nº 14.425/21 se vuelve fundamental, generando cambios protectores relevantes en la legislación. Para ello, se realiza una investigación bibliográfica. Se parte de la hipótesis de que la ley nº 14.425/21 se basa en el caso de la influencer digital Mariana Ferrer, quien ocupó el cargo de víctima del delito de violación de persona vulnerable en un proceso judicial, ya que se encontraba bajo la influencia de alcohol durante las relaciones sexuales. En el transcurso del proceso, el abogado de la acusada expuso fotos de la influencer humillándola para poder voltear la situación a favor de su defendida. De esta forma, se destaca la necesidad de regular algunas situaciones relacionadas con la protección de víctimas y testigos en el curso de las actuaciones, especialmente en lo relativo a la represión de la práctica de actos que atenten contra su dignidad y estableciendo un aumento de la pena para el delito de coerción.

Palabras clave: Dignidad sexual. Delitos sexuales. Ley N° 14.425/2021.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.425/21 entrou em vigor no dia 22 de novembro e foi criada após o caso real da influenciadora digital Mariana Ferrer, que em um processo judicial ocupava a posição de vítima de crime de estupro de vulnerável, uma vez que estava sob efeito de álcool durante relações sexuais com o empresário André Aranha numa festa. No curso do processo, o advogado do réu expôs fotos da influenciadora com o intuito de menosprezá-la e tentar denegrir sua imagem e dessa forma tentar inverter a situação a favor do seu cliente. Sendo assim, a referida lei foi criada objetivando punir os atos praticados contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas durante o curso do processo (FERREIRA, 2021).

A discussão acerca das penas impostas em decorrência de crimes sexuais contra mulheres destaca a compreensão do papel feminino histórico e cultural desde os primórdios da sociedade. Por isso, analisar tal papel por meio da concepção de gênero é fundamental, visando a entender as construções de identidades essenciais à caracterização dos direitos das mulheres vítimas de estupro (MACHADO, 2013).

O sistema patriarcal existente na sociedade implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, inferiorizando o lado feminino, na medida em que o torna um mero instrumento para satisfazer os desejos do outro, fazendo com que, em muitos casos a mulher seja vista como culpada pelos atos criminosos sofridos por ela. No sistema penal, em muitos casos, a mulher é definida como facilitadora do crime sexual a que foi submetida, fazendo com que o olhar de culpa esteja sobre a vítima e não sobre o agressor real (ROSSI, 2015).

O presente estudo, portanto, possui como justificativa o fato de que, em muitos casos, a tolerância envolvendo a culpabilidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual no Brasil é significativa, justificando os crimes em decorrência do comportamento da mulher, questionando sua roupa, seu modo de agir e até mesmo o local durante o ato criminoso. Diante disso, é fundamental analisar a lei nº 14.425/21.

O objetivo geral deste artigo é ressaltar a lei nº 14.425/21 e sua importância no que tange a proporcionar maior proteção à dignidade das vítimas de crimes sexuais.

Os objetivos específicos, por sua vez, são avaliar as questões ligadas à dignidade sexual e os reflexos gerados pelo estupro e demais crimes contra a dignidade sexual, avaliar atos atentatórios à dignidade da vítima e o advento da lei nº 14.425/21 para que seja possível entender as mudanças protetivas na legislação.

O estudo se dará mediante pesquisa bibliográfica, a qual é formada a partir de material que já fora publicado em livros da área, revistas, artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, internet, a fim de possibilitar um conteúdo direto para enriquecer seu estudo. Tal conteúdo procura explicar e discutir determinado tema, assunto ou problema por meio de referências publicadas, buscando conhecer, analisar e explicar contribuições que acrescentem para o trabalho proposto.

DISCUSSÃO

ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Perrot (1989 *apud* COIMBRA, 2011, p. 16) analisa que a caracterização histórica do papel feminino é uma árdua tarefa expressa na seguinte indagação: “como tornar possível uma história das mulheres se a nós foi negado até muito recentemente o acesso ao espaço público, lugar por excelência da História?”

No início da formação social humana destaca-se que havia um desconhecimento acerca do vínculo entre sexo e a procriação, atribuindo às mulheres a fertilidade, sendo estas as protagonistas de tal evento. Diversos vestígios de esculturas e pinturas paleolíticas demonstram que as divindades cultuadas na época eram predominantemente femininas, como as deusas-mãe e deusas da fertilidade, tal formação cultural perpetuou-se até a Idade do Bronze, cerca de cinco mil anos atrás (SANTANA, 2012).

Em tal época, as mulheres caracterizavam-se como possuidoras de atributos divinos, os quais lhes atribuíam mais poder se comparadas aos homens. Porém em não havia relações de submissão, existindo uma cooperação entre ambos com o objetivo de garantir a sobrevivência.

Mediante a descoberta da agricultura fora atribuída maior devoção ao culto à deusa, associando a fertilidade feminina à fertilidade no campo, sendo tal advento também o precursor da constatação da participação do homem na procriação posteriormente (SANTANA, 2012).

Desse momento em diante o domínio masculino obteve progressivamente mais âmbito, uma vez que o homem tornou-se ciente de sua ascendência aos filhos, passando a dominar a mulher através da força física, retirando sua liberdade sexual. De modo a assegurar a fidelidade feminina, e como consequência a paternidade dos filhos gerados, o homem atribui características de propriedade acerca da mulher, punindo-a severamente através muitas vezes de violência física, sendo visto como um exercício de seu direito (SANTANA, 2012).

A dominação masculina ganhou torna-se mais relevante em decorrência do Cristianismo, uma vez que a religião é vista como meio de submissão da mulher, ao tornar o papel feminino como responsável por transmitir e carregar o fardo do pecado original e da árdua responsabilidade pela desgraça da humanidade mediante a expulsão do Éden, sendo tal contexto a consolidação da sociedade patriarcal na mitologia cristã (SANTANA, 2012).

Mesmo após 1.000 anos, o pensamento acerca do papel da mulher na sociedade pouco mudara, como visto através do filósofo suíço Jean Jacques Rousseau (1712-1772), o qual ressaltou em sua obra que “segue-se que a mulher foi feita especialmente para agradar ao homem. Se, por sua vez, o homem deve agradar a ela, isso é de necessidade menos direta; seu mérito está na sua potência, ele agrada só por ser forte.” (SOETARD, 2012, p. 79)

A definição de o gênero advém de estereótipos e estigmas provenientes da formação cultural existente em cada sociedade em determinada época. Na qual os fatores ligados a tal questão representam-se de maneira dual e antagônica entre masculino e feminino, naturalmente opostos.

Segundo Sousa (2013), a ideia fundamentada pela necessidade de uma efetiva igualdade advém desde as primeiras civilizações, tendo em vista o filósofo grego Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.) que definia a importância de haver tratamento igual para os iguais e desigual aos desiguais, fundamentando-se assim, a relevância do princípio de igualdade.

Acerca de alguns grupos historicamente tido como inferiores, os quais englobam cidadãos como mulheres, negros e deficientes, a mera igualdade formal não tem sido suficiente para garantir-lhes a igualdade real, necessária para a plena garantia de seus direitos (SOUSA, 2013).

Neste diapasão, Rodrigo da Caio Mário da Silva Pereira (1997, p.305) afirma, no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um “verdadeiro dever do tratamento igualitário dos próprios semelhantes”. Mediante tal deste princípio, fonte e apoio jurídico-ideológico dos direitos humanos apoia-se a condenação a preconceitos de toda natureza - étnicos, raciais, religiosos, sexuais -, uma vez que a singularidade existencial do ser humano se dá pelo conjunto de caracteres subjetivos e objetivos, que os diferenciam dos demais.

A introdução do princípio da igualdade atribui-se em alguns casos aos estoicos, em outros, ao cristianismo, como forma de igualdade aos olhos de Deus. Nas civilizações antigas a desigualdade predominava de forma consistente na sociedade, onde as leis demonstravam tal desigualdade social, as quais privilegiavam as classes favorecidas. E os cidadãos que não faziam parte dessas classes por nascença encontravam-se à margem da sociedade, sem qualquer legislação que os assegurasse direitos (FREIRE, 2014).

Nunes (2016, p. 25) acrescenta:

Fazer compreender a sexualidade humana sob enfoque da dignidade humana é de total relevância pois está ancorado nas lições legais e doutrinárias, além de que, com o desenvolvimento da sociedade, e também dos seres humanos tem também ganhado maior significância, bem com, relevância social, o que de certa forma colabora para que se finque na primazia do respeito inalienável da dignidade da pessoa humana, o que colaboraria para que casos de violações sexuais e violência fossem punidos de forma mais enérgica.

Faz-se importante analisar algumas considerações acerca do conceito de gênero. Teorias feministas implantaram na década de 1970 o conceito de gênero, questionando a ideologia da superioridade masculina mediante análise dos papéis sociais de homens e mulheres (MANFRÃO, 2009).

De acordo com Andrade (2004 *apud* ROSSI, 2015, p. 10):

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 1970, quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se doravante como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, dos papéis e das relações entre homens e mulheres na modernidade.

O senso comum e a comunidade científica afirmavam até então que as desigualdades presentes entre homens e mulheres derivavam-se de diferenças biológicas determinadas pelos sexos (LIMA, 2012).

Dessa forma, o conceito de gênero instaurou-se pelos movimentos feministas norte-americanos com o intuito de destacar aspectos sociais essenciais presentes nas diferenças entre os sexos, rejeitando o determinismo pré-imposto pelo conceito de sexo ou de diferença sexual.

O termo “sexo” refere-se, portanto, às diferenças biológicas e anatômicas existentes entre homens e mulheres. Já o conceito de gênero está ligado a fatores sociais e culturais que diferem e definem cada sexo, destinado a homens e mulheres em determinada sociedade (ROSSI, 2015).

Segundo Andrade (2009), a formação de estereótipos e estigmas definindo o gênero advém da formação cultural existente em cada sociedade em determinada época. Representando os fatores ligados a tal questão como representações duais e antagônicas entre masculino e feminino, naturalmente opostas.

Como visto, desde o início da formação social as mulheres possuem papéis notoriamente inferiorizados, não possuindo, em muitos casos, controle sobre seu próprio corpo e sua sexualidade, fator esse que predispôs ao conceito ligado ao estupro como uma violência de gênero.

De acordo com Machado (2013), mesmo se tratando de uma sociedade moderna como atualmente, não há muitos questionamentos decorrentes das imposições de padrões que diferem homens e mulheres, bem como as relações existentes em decorrência de uma eventual desobediência ao padrão socialmente imposto.

Rossi (2015) complementa que a organização da sociedade está diretamente ligada à autoridade masculina, visando a mantê-la e reafirmá-la continuamente, utilizando o recurso da violência, o qual pode ocorrer simbolicamente ou efetivamente.

DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS EM FAVOR DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO BRASIL

A primeira classificação acerca do crime de estupro no Brasil se deu mediante o Código Criminal do Império do Brasil em 1830, referindo-se aos crimes sexuais em seu Capítulo II – Dos crimes contra a segurança da honra, Seção I- Estupro (arts. 219 - 225):

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezesseis.

Penas - de desterro para *fóra* da comarca, em que residir a deflorada, por um a *tres* annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que *commetter* o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para *fóra* da *provincia*, em que residir a deflorada, por *dous* a seis *annos*, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro *fôr commettido* por parente da deflorada em *gráo*, que não *admitta* dispensa para casamento.

Penas - de degredo por *dous* a seis *annos* para a *provincia* mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de *violencia*, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por *tres* a *doze annos*, e de dotar a *offendida*.

Se a violentada *fôr* prostituta.

Penas - de prisão por um *mez* a *dous annos*.

Art. 223. Quando houver *simples offensa* pessoal para fim libidinoso, causando *dôr*, ou algum mal *corporeo* a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis *mezes*, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o *réo* pela *offensa*.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor *dezasete annos*, e ter com *ella* copula carnal.

Penas - de desterro para *fóra* da comarca, em que residir a seduzida, por um a *tres annos*, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os *réos*, que casarem com as *offendidas*. (BRASIL, 1830).

Nota-se a distinção da pena em caso de o ato vitimar uma mulher “honestá” com pena de três a doze anos ou uma prostituta com pena de um mês a dois anos.

Acerca das mudanças ocorridas durante o séc. XIX Manfrão (2009, p.15) destaca:

Durante o século XIX, três grandes transformações marcaram a existência e a apreensão dos crimes sexuais: o escalonamento de violências, com a tentativa de designar atos diferentes ou menos graves do que o estupro, a exemplo do atentado violento ao pudor; o reconhecimento da violência moral como forma de exercer domínio sobre a vítima para a realização do estupro; e o aumento do número de queixas, que passaram a ser mensuradas pela nova estatística criminal.

Através dessas modificações legislativas a violência sexual passou a abranger condutas que não estavam englobadas em tal questão a fim de diminuir a impunidade do crime, tornando o atentado violento ao pudor uma violência sexual distinta e com pouca gravidade, os homens passaram a ser considerados vítimas em determinados casos. As modificações implantadas à época inseriram ainda a violência moral, cabendo ao júri analisar de acordo com sua compreensão e delimitar a pena mais contingente a cada ato.

Os crimes sexuais passaram a ser abordados constitucionalmente através da denominação de “atentados aos costumes”, de modo a transferir sua consequência de pecado à ameaça social. Logo, de forma que o tipo penal em questão, previsto na Lei nº 2.848 de 1940, artigo 213, previa a conduta como “Atentar contra os costumes é criar um prejuízo social por

meio de uma imoralidade sexual, atingir pessoas em sua segurança moral, provocar um dano por ataque, mesmo que fosse um ultraje”. (ROSSI, 2015, p. 30-31)

A análise psicológica dos danos causados pelo estupro fora implementada no séc. XX. Deste modo, a aplicação da pena passou a corresponder com o efeito psicológico, e não somente o físico (MACHADO, 2013).

Devido a tais evoluções na legislação houve um aumento nas denúncias de estupro, fazendo com que a violência sexual ganhasse mais visibilidade, de tal modo a tolerância a esse crime diminuiu consideravelmente na sociedade. Mediante a utilização de estudos através de estatísticas das ocorrências tornou-se possível uma melhor análise jurídica de tal questão.

Apesar dessas inovações, o tratamento da mulher em âmbito judicial não teve grandes modificações em relação aos séculos anteriores, ocorrendo ainda a suspeita acerca de seu consentimento e a desconfiança sobre seu testemunho (ROSSI, 2015).

Machado (2013) analisa que os movimentos feministas do séc. XX auxiliaram nessa nova vertente ligada ao crime de violência sexual. Os quais passaram a questionar a submissão feminina presente desde os primórdios da sociedade. Com isso as modificações de tal lei continuaram a ocorrer conforme as mudanças do mundo globalizado.

No Código Penal de 1890, no art. 268, fora deliberada a diminuição da pena caso a violência fosse cometida contra prostitutas, e aumento se o mesmo for realizado contra uma virgem (BRASIL, 1890).

Em seu art. 276, determina-se a suspensão da pena caso o estuprador vir a casar-se com a vítima. Tendo em vista que era imposto como “obrigação” da mulher satisfazer seu marido, podendo esta ser submetida a estupros, se necessário (BRASIL, 1890).

Queiroz (2014, p. 14) destaca que “Nessa época, assim como na anterior, o Brasil vivia sob a égide da moral, do conservadorismo e dos costumes religiosos que, no âmbito jurídico, refletiam em face da preponderância da tutela jurídica dos costumes.” O fator determinante define-se na dignidade sexual da mulher, a qual era tratada de forma inferior ao homem.

Em 1940, novas vertentes foram englobadas ao Código Penal, que passou a denominar-se “Código Republicano”, e o estupro fora inserido aos chamados “Crimes Contra os Costumes”, os quais visam defender a honra e a moral. O estupro passou a ser definido de acordo com o art. 213 “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Destacando que a mulher vitimada deveria ser “honestas” para o crime configurar-se. (QUEIROZ, 2014).

Artigo 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude. Artigo 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Artigo 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Artigo 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso. Se a raptada é maior de quatorze e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento (BRASIL, 1940).

A primeira modificação ocorrida no tipo penal do estupro presente no Código Penal de 1940 ocorreu através da Lei Federal nº 8.069 de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando por meio do artigo 213 a pena de quatro a dez anos de reclusão em caso de abuso de menor de quatorze anos. Através da Lei Federal nº 8.072/1990, chamada de Crimes Hediondos, a reclusão passou a ser de seis a dez anos (ROSSI, 2015).

A Lei nº 13.718 alterou o Decreto-Lei 2848, de 1940, modificando a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, aumentando penas para esses delitos e reconhecendo juridicamente a importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia (MACHADO, 2010).

A Lei nº 12.015/09 implantou diversas mudanças no que diz respeito a crimes sexuais. Sua principal alteração refere-se ao sujeito ativo do estupro, podendo referir-se à mulher, e não somente ao homem como até então. Entende-se por sujeito ativo o autor da infração penal, podendo ser pessoa física com idade igual ou superior a 18 anos (MACHADO, 2010).

A autoria do crime sempre foi dada ao homem, a mulher poderia ser somente co-autora do ato. Atualmente a expressão “mulher” deixou de ser utilizada para retratar a vítima, sendo esta descrita como “alguém” (BRASIL, 2009).

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009)

Nota-se que o crime sexual deixou de ser considerado unicamente a conjunção carnal, mas também levar alguém a constrangimento também passou a ser configurado como delito. “Constranger significa obrigar, compelir, forçar, coagir alguém a fazer algo que não queira, contra a sua vontade.” (MACHADO, 2010, p. 19)

O estupro pode ser realizado de duas maneiras: Cometer o ato, participando de forma ativa; Permitir a prática do estupro, de maneira passiva, podendo ser através de uma ação ou uma omissão (MACHADO, 2010)

Acerca da permissão, Gonçalves (2010, p. 13) destaca com exemplo: “[...] quando a mãe não faz nada para impedir que seu companheiro mantenha relações sexuais com a filha menor.”

Os atos libidinosos dizem respeito a todos os quais contenham a finalidade de conotação ou satisfação sexual. Abrangendo o típico ato sexual, a masturbação, o coito anal, felação, toque, beijo nas partes íntimas (GONÇALVES, 2010).

ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA VÍTIMA E O NASCIMENTO DA LEI Nº 14.425/21

A violência pode ocorrer de forma física, intrafamiliar, doméstica, psicológica/moral, sexual, financeira, etc. E quando tal violência ocorre devido a identidade de gênero da vítima, considera-se uma violência de gênero (LIMA, 2012).

O Fórum Nacional da Segurança Pública destaca que o Brasil contabilizou, ao todo, 66.020 estupros em 2021, uma alta de 4,9% em relação ao ano anterior (62.917 registros) (GUIMARÃES, 2022).

Em relação a estupradores de mulheres adultas, são mencionados estranhos (29%), ex-parceiros das vítimas (22%), parceiros atuais (15%) e parentes (12%). Amigos da família/conhecidos são indicados por 12%, professores, médicos, padres ou pastores, por 5%, chefes, por 2%, e amigos, por 1% (GUIMARÃES, 2022, s/p)

De acordo com estudos internacionais, adaptados à realidade brasileira, pesquisadores do Atlas da Violência do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) contabilizam que entre 10% e 15% dos casos de estupros são reportados às autoridades e entram para dados do crime no país (DALOPA, 2022).

As consequências psicossociais da violência sexual feminina são diversas, como depressão e transtorno de estresse pós-traumático. De acordo com Waldo Filho e Sougey (2001, p. 13) “a depressão, traduzida por insegurança, baixa autoestima e sentimento de culpa e de inferioridade em mulheres vítimas de violência sexual, provoca uma diminuição do interesse e participação em atividades significativas da vida”.

O transtorno de estresse pós-traumático está relacionado à reexperimentação do evento traumática de vários modos. A pessoa tem recordações recorrentes e intrusivas do evento, podendo ocorrer através de sonhos aflitivos, pesadelos, flashbacks e pensamentos/lembranças

espontâneas e involuntárias que sem alteração no decorrer do tempo, resultando em angústia e sofrimento intensos à vítima (WALDO FILHO; SOUGEY, 2001).

A violência sexual pode resultar em marcas permanentes na vida sexual de uma mulher. Segundo Souza *et al.* (2013, p. 102), a violência sexual está diretamente ligada ao desenvolvimento de transtornos sexuais, “as vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos da violência”.

O estupro fere a dignidade sexual desde as sociedades antigas até o período medieval. Tal ato era considerado um crime contra o patrimônio, uma vez que a mulher era tida como propriedade do pai e, após o casamento, do marido. Em tal fase, a mulher era desprovida de direitos, sendo tratada como um objeto, motivo pelo qual o agressor não era punido em virtude da violência à mulher, mas sim devido à violação à propriedade do homem.

Segundo Maia (2013), o registro mais antigo correspondente ao estupro está contido no art. 130 do Código de Hamurabi, criado na região da Mesopotâmia por volta do séc. XVIII a.C., o qual previa a pena capital de morte ao estuprador, tratando-se a vítima de uma mulher virgem que ainda morasse na casa dos pais. O fator crucial à punição do estuprador se dá caso a mulher viva na casa paterna, sendo, dessa forma, o crime um ato cometido contra o pai da vítima.

Por volta do séc. I a.C., na cultura romana, o estupro era tido como um “troféu” após vencer uma batalha. O exército vencedor tinha direito de possuir as mulheres do povo que havia sido derrotado. A violência sexual na Roma Antiga era tratada como um ato meramente habitual até mesmo em sua literatura. Como na obra de Ovídio denominada *Metamorphoses*, em que se destacam doze casos de crime sexual (CANELA, 2012).

No sec. XVI, o estupro passou a ser deliberado como violência sexual, porém continuou ligado a fatores como “roubo da castidade e da virtude”. A preocupação nesse caso se dava com a desonra da família envolvida no caso. A pena a tal ato modificava de acordo com a “qualidade da vítima”, o criminoso “é acusado pela fraqueza ou inocência da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta.” (VIGARELLO, 1998 *apud* ROSSI, 2015, p. 28)

Além de fatores como a virgindade da vítima, a classe social também era uma questão a ser levantada se tratando de violência sexual, de modo que o crime cometido contra uma escrava ou empregada era considerado menos grave do que contra uma cidadã da nobreza, agravando assim a pena aplicada contra o estuprador.

Outrossim, o estupro vinculava-se na época a uma verdadeira desonra à imagem feminina, tornando-a impura e indigna ao olhar da sociedade. Através de grande sentença cristã acerca da sexualidade, a vítima de um crime sexual não era vista com piedade, sendo considerada pecadora, uma vez que o consentimento da mulher era muito questionado durante o ato, fazendo com que uma denúncia de estupro coloca-se em questão a moralidade da vítima e seu possível consentimento, levando muitas mulheres a desistirem de denunciar seus agressores (MACHADO, 2013).

De acordo com Manfrão (2009), a promiscuidade fazia com que a agressividade do crime fosse apagada, a ideia de pecado englobada ao ato impedia a mulher de denunciar o crime. Tendo em vista que em muitos casos a agressão não deixava indícios físicos fazendo com que um possível consentimento por patê da vítima fosse levantado.

A partir do séc. XVIII houve uma mudança nesse paradigma, estabelecendo modificações na lei penal correspondente ao estupro. Fazendo com que tal ato não fosse mais relacionado a questões de pecado e blasfêmia como outrora. Porém tais mudanças não causaram uma modificação na sociedade acerca do assunto (MANFRÃO, 2009).

Houve uma “revisão teórica da imagem da vítima, também ela menos envolvida no universo do erro, e o desaparecimento possível de antigos amálgamas: aqueles que permitiam atenuar a gravidade penal do ato, associando-lhe um contágio moral dos atores” (VIGARELLO, 1998 *apud* ROSSI, 2015, p. 30).

Vê-se que tal mudança não motivou o aumento das denúncias e condenações, visto que a culpabilidade da vítima perante a sociedade persistia. Mesmo diante das mudanças legislativas, a mulher ainda era vista com desconfiança e repúdio.

A Lei nº 14.425/2021, denominada “Lei Mariana Ferrer”, publicada em 23/11/2021, trouxe importantes alterações em alguns dispositivos de diversas legislações, tanto no aspecto material quanto formal, em especial no Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal - CP), Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941 (Código de Processo Penal - CPP), Lei nº 9.9099, de 26/09/1995 (Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (SOUZA, 2022).

A divulgação do vídeo ligado à audiência de instrução do caso de suposto estupro de vulnerável envolvendo Mariana Ferrer (possível vítima) e um empresário (acusado) demonstrou uma exploração excessiva e desnecessária da intimidade da denunciante pelo advogado da defesa, tendo este logrado êxito no seu mister (SOUZA, 2022).

Inicialmente, o empresário afirmava não ter tido qualquer contato físico com a suposta vítima, porém constatou-se através de perícia policial a presença de fluidos *biológicos* (sêmen) nas vestes de Mariana. O empresário, então, afirmou desconhecer que Ferrer era incapaz de consentir o ato. O Órgão Ministerial de Santa Catarina, por sua vez, denunciou o empresário por estupro de vulnerável, uma vez que entendeu que Mariana não tinha condições de consentir com o ato de conjunção carnal (FERREIRA, 2021).

Desde o registro da ocorrência na unidade policial Mariana relatou diversas dificuldades enfrentadas para fazê-lo e, “em decorrência disso, rompeu-se o silêncio comum às vítimas de delitos contra a dignidade sexual, e se expôs as práticas do sistema judicial criminal pátrio, relatando suas dificuldades nas redes sociais, o que ocasionou uma grande exposição do aparelho estatal e popularização” (FERREIRA, 2021, p. 12).

Porém, tornou-se o caso conhecido nacionalmente pois acusado foi inocentado, apesar do arcabouço de provas nos autos. O magistrado, em sua sentença, entendeu:

Da análise das imagens, é possível perceber que a ofendida durante todo o percurso mantém uma postura firme, marcha normal, com excelente resposta psicomotora, cabelos e roupas alinhadas e, inclusive, mesmo calçando salto alto, consegue utilizar o aparelho telefônico durante o percurso. Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas.

[...]

Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduzem à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*.

[...]Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado (...), com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* (AUTOS n. 0004733-33.2019.8.24.0023, TJSC, 2020).

A repercussão do caso deu-se ainda em decorrência da audiência de instrução e julgamento na qual registrou-se através de vídeos ofensas e humilhações impostas pelo defensor para com a vítima, denigrando sua intimidade, moral, e sua postura, principalmente, acerca das redes sociais, enquanto o promotor e juiz estavam inertes quanto à situação. Destacou-se dessa forma, a necessidade de proteção das vítimas e testemunhas no decorrer do processo, uma vez que situações humilhantes como as vivenciadas por Mariana podem acarretar graves consequências psicossociais.

Por meio da Lei nº 14.245/2021 fora incluído, no Código Penal, o parágrafo único no art. 344, cuja redação é: “Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual” (BRASIL, 2021, s/p).

Assim, “o tipo previsto no *caput* tem como característica o dolo específico, que consiste na busca, a qualquer custo, de possível favorecimento de interesse próprio ou alheio, conduta esta que deve ser combatida no curso do processo” (SOUZA, 2022, s/p).

Tal aperfeiçoamento relativo aos crimes contra a dignidade sexual retrata a preocupação do legislador em coibir a prática de coações ou intimidações às partes, evitando uma potencial aflição, como maneira de ampliar a proteção aos envolvidos (FERREIRA, 2021).

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

[...]

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (BRASIL, 2021).

Através da inserção dos artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, foram regulamentados os tipos de responsabilizações que são passíveis de aplicação às partes e aos sujeitos processuais (civil, penal e administrativa), tratando-se de audiências ou instruções, caso não se observe o zelo no que se refere à integridade física e psicológica da vítima, recaindo sob o magistrado o compromisso por garantir seu devido cumprimento (FERREIRA, 2021).

Deste modo, “assim como ocorreu no Código de Processo Penal, fez-se imperioso o ajuste no tocante ao modo de apuração dos delitos de menor potencial ofensivo, por isso a Lei nº 14.245/2021 incluiu o § 1º-Ano ordenamento” (SOUZA, 2022, s/p).

O referido dispositivo agrega a imposição de responsabilidade civil, penal e administrativa àqueles que, no transcorrer da audiência em sede de juizado, denegrirem a

dignidade da vítima ou testemunha. Ficando a cargo do juiz a efetivação do dispositivo (SOUZA, 2022).

Tem-se, assim, o seguinte texto em vigor:

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (BRASIL, 2021).

CONCLUSÃO

Os crimes sexuais envolvem diversas questões, não somente ligadas ao ocorrido em caráter físico, mas também decorrem em consequências emocionais à vítima. O interesse por parte do Estado envolve o atendimento à mulher proporcionando auxílio mediante os direitos legais.

Tendo em vista a história de luta existente acerca da dignidade sexual feminina, nota-se a importância da efetivação de tais leis. Uma vez que, desde as primeiras civilizações, o papel da mulher sempre esteve ligado à submissão e inferioridade, sendo considerada apenas um objeto de propriedade do homem. Destaca-se que o sistema de justiça penal se constitui em um meio ineficaz para a proteção de mulheres, caracterizando o Direito como fruto de uma construção patriarcal e sexista, agravando ainda mais os danos causados pela violência sexual, sendo fundamental a garantia de direitos protetivos às mulheres.

Embora as vítimas de crimes sexuais sejam majoritariamente mulheres, o estupro permanece compreendido e analisado com base em uma moral masculina, perpetuando julgamentos a partir de fatores como o comportamento da vítima, possibilitando a ocorrência da vitimização secundária.

Muitas foram as mudanças ocorridas no que diz respeito ao crime de estupro e aos demais crimes contra a dignidade sexual, e o caso envolvendo Mariana Ferrer destacou a necessidade de regulamentação de algumas situações ligadas à proteção de vítimas e testemunhas no curso das ações, voltadas de modo principal à coibição da prática de atos atentatórios à dignidade daquelas, estabelecendo o aumento de pena do crime de coação no curso do processo.

A análise de tais fatores faz-se fundamental aos profissionais da área de Direito, de modo a possibilitar o entendimento de suas atuações em casos impactantes quanto esse. Concluindo como caráter principal a busca por medidas legais que cada vez mais possibilitem maior qualidade de vida e proteção à vítima de crimes sexuais, tendo em vista a gravidade do crime ocorrido, visando à proteção feminina contra qualquer ato que possa denegri-la tanto fisicamente, quanto psicologicamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologiapenalismo crítico? **Revista Sequência**, nº 59, p. 161-192, dez. 2009.

BBC. **70% das vítimas são crianças e adolescentes**: oito dados sobre o estupro. 24 abril 2017. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em 16 maio 2022.

BRASIL. **Código criminal do império do Brazil**. 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 21 de maio de 2022.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. 1890. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

_____. **Código Penal**. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 22 de maio de 2022.

_____. **Lei n 12.015**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 27 de maio de 2022.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica. Unesp. 2012.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. 2011. Dissertação (Pós-graduação em Direito). Câmara dos Deputados - Centro de Formação, treinamento e aperfeiçoamento, Brasília.

DALOPA, Kaique. **Medo e vergonha fazem com que só 10% dos estupros sejam notificados**. 26 junho 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/medo-e-vergonha-fazem-com-que-so-10-dos-estupros-sejam-notificados-29062022>. Acesso em 19 julho 2022.

FERREIRA, Gardênia Magalhães. **Cultura do estupro e culpabilidade da vítima: a falha do direito na proteção da mulher.** Artigo científico (curso de Direito). UNIFG. Guanambi-BA, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18510/1/TCC%20II%20-%20Gard%C3%AAnia%20Magalh%C3%A3es%20Ferreira%20%28VF%29.pdf>. Acesso em 10 maio 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração.** Sinopses Jurídicas. v. 10, n. 14. editora Saraiva: São Paulo. 2010.

GUIMARÃES, Juca. **Brasil tem sete estupros por hora; mulheres negras são as principais vítimas.** 28 junho 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/brasil-tem-sete-estupros-por-hora-mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas,a945775b6bcf75c5a8d4a08bd4aa1e9dcx44vdyq.html>. Acesso em 19 julho 2022.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** 2012. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

MACHADO, Débora. **Os crimes sexuais de acordo com a nova lei nº 12.015/09 de 7 de agosto de 2009.** 2010. Monografia (Bacharelado em Direito). Canoas, Unilasalle.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências.** 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres.** **Centro Universitário de Araras.** UNAR. Araras. p. 1-17. 2013.

MANFRÃO, Caroline. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero.** 2009. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília.

NUNES, Geilson. **A proteção da sexualidade humana, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.** v. 4 n. 1. **Revista Jurídica Direito & Realidade,** 2016.

PINTO, Melissa de Oliveira. **A ação penal no crime de estupro – uma questão controvertida.** 2011. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Cândido Mandes, Rio de Janeiro.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. **Novas vertentes do crime contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal.** 2014. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Fortaleza. Faculdade Cearense, Ceará.

PEREIRA, A. P. **Sexualidade em mulheres vítimas de violência sexual.** Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Ciências Médicas) Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas. 2007.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime do estupro.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. **Representações da Culpabilização de Mulheres Vítimas de Estupro: Uma Análise Étnico-Racial**. Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013.

SANTANA, Camila Pereira de. **A hipossuficiência à proteção da dignidade da mulher: da necessidade de inserção do “gênero” à lei nº 7.716/89**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

SOETARD, MICHEL. **Jean Jacques Rousseau**. São Paulo: Editora Joaquim Nabuco Massangana. 2012.

SOUSA, Luciene Alves Costa. **Lei Maria da Penha: decisão do STF quanto à ação penal pública incondicionada em caso de lesão corporal leve mediante violência doméstica contra a mulher**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito). Uniceub, Brasília.

SOUZA, F. B. C. de. **Consequências emocionais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas**. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 2013.

SOUZA, Thais. **Lei Mariana Ferrer: uma consolidação necessária da doutrina de direitos humanos, principalmente relativas às garantias da mulher**. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidao-necessria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher>>. Acesso em 21 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **AUTOS n. 0004733-33.2019.8.24.0023**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/275581335/processo-n-000XXXX-3320198240023-do-tjsc>. Acesso em: 11 set. 2022.

WALDO FILHO, J. W. S. C.; SOUGEY, E. B. Transtorno de estresse pós-traumático: formulação diagnóstica e questões sobre comorbidade. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 23, n. 4. 2001.